



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

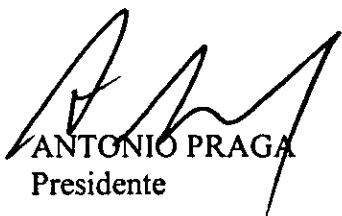
Processo nº 16327.002287/00-51
Recurso nº 201-118082 Especial do Procurador e do Contribuinte
Matéria COFINS DECADÊNCIA
Acórdão nº CSRF/02-03.163
Sessão de 06 de maio de 2008
Recorrentes PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (BOVESPA)

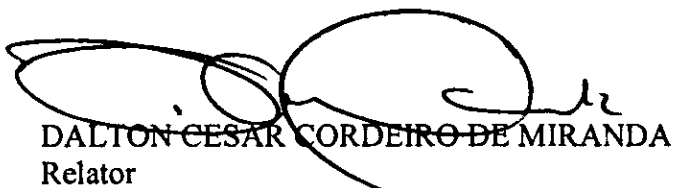
COFINS – DECADÊNCIA – A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, em harmonia com as demais Turmas da CSRF, firmou o entendimento de que é de 05 (cinco) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames do artigo 150, § 4ºm do CTN.

REP negado e REC provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Elias Sampaio Freire e Júlio César Vieira Gomes que deram provimento ao recurso e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Elias Sampaio Freire e Júlio César Vieira Gomes que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Rycardo Henrique Magalhães De Oliveira E Valmir Sandri (Substituto Convocado). Ausentes momentaneamente os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques e Henrique Pinheiro Torres. Presente ao julgamento o advogado da contribuinte Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF nº 21718.

Relatório

A Fazenda Nacional, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inconformada com o reconhecimento do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, em observação ao que dispõe o Código Tributário Nacional, mais especificamente o artigo 173 do CTN.

O apelo especial, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido por despacho da presidência daquela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Recorre também a esse Colegiado Superior a BOVESPA, pois, in casu, correta seria a observação ao artigo 150, § 4º, do CTN, e, não, o aludido artigo 173 do mesmo diploma legal.

Os autos, devidamente distribuídos, seguiram para minha análise.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, os recursos que ora se examinam tratam da inconformidade da Fazenda Nacional e da Contribuinte para com o acórdão recorrido que aplicou o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública promover o lançamento da COFINS, nos moldes como disciplinado pelo Código Tributário Nacional, em especial observação ao artigo 173 do CTN.

Na esfera desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes, entretanto, a discussão em comento inclinou-se no sentido de que o referido prazo decadencial é de 05 (dez) anos, pois aplicável à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN. Aliás, tal entendimento está de acordo com as demais Turmas da CSRF.

Adoto, portanto e nesta assentada, meu entendimento pessoal sobre a matéria que, reitero é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública lançar a COFINS e o PIS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF); do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹; e, inclusive, em manifestação oficial do *Parquet* Federal², em sentido contrário a que utilizada e empregada nesses autos, friso, consubstanciada que está no acórdão recorrido.

¹ "(...)"

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200)." (AgRg no REsp nº 616.348-MG; Ministro relator Teori Albino Zavascki; acórdão publicado no DJ.U., I, de 14/02/2005)

² "(...)"

Conclui-se, destarte, por meio de diversas conclusões parciais que se concatenam, no seguinte sentido : 1) a contribuição social deve observância as normas gerais de Direito Tributário; 2) A decadência como norma geral deve ser veiculada pelo instrumento normativo da lei complementar por expressa previsão constitucional (art. 146, III, b da CF) e a mesma se submete as contribuições sociais; 3) reconhecido o *status* de lei complementar do CTN quando dispõe de normas gerais em matéria tributária; 4) disposição expressa no CTN fixando o prazo quinquenal; 5) lei ordinária adotando prazo diverso; 6) prazo determinado que não elide seu conteúdo de norma geral; 7) regras de hermenêutica constitucional, critério da hierarquia das leis e princípio do paralelismo das normas; 8) inconstitucionalidade da lei ordinária que adentra competência reservada à lei complementar em matéria de direito tributário.

(...)

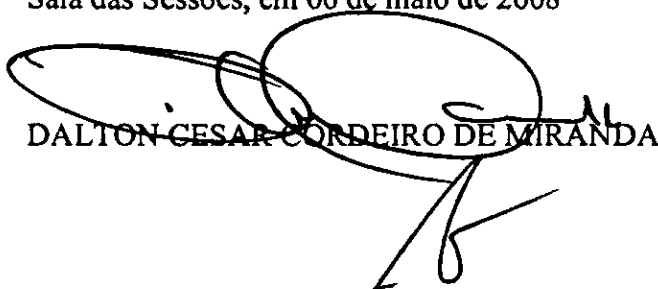
27. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal por seu representante, o Subprocurador-Geral da República infra-assinado, pelo cabimento do incidente com a declaração de inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei ordinária nº 8.212/91." Parecer juntado aos autos do REsp nº 616348-MG, Subprocurador-Geral da República Benedito Izidro da Silva.



Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o conseqüente provimento ao recurso da Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA